

VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

## TRABALHO FORÇADO NO CONTEXTO BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES FRENTE A ADPF 489

**Fernanda Franklin Seixas Arakaki<sup>1</sup>, Vanessa Moreira Santos<sup>2</sup>, Daniel Fernandes Ferreira<sup>3</sup>,  
Eurico Alves Nogueira Ferreira<sup>4</sup>, Iago Martins Labanca<sup>5</sup>, Luiz Fernando de Carvalho Afonso<sup>6</sup>,  
Luiz Henrique Ferreira Miguel<sup>7</sup>**

<sup>1</sup>Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF, Niterói/RJ,  
fernandafranklin@id.uff.br

<sup>2</sup>Doutoranda em Direito pela Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP,  
vanessa.santos@sempre.unifacig.edu.br

<sup>3</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu/MG,  
nielferreira471@gmail.com

<sup>4</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu/MG,  
euriconogueira7@gmail.com

<sup>5</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu/MG,  
iagomlabanca@gmail.com

<sup>6</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu/MG,  
luizafonsofernando@gmail.com

<sup>7</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu/MG,  
luizz99miguel@gmail.com

**RESUMO:** O presente trabalho irá analisar o trabalho forçado, evidenciando as normas internacionais, o contexto brasileiro e quais os reflexos frente ao ordenamento jurídico pátrio, com base na Medida Cautelar na ADPF nº 489. Para tanto, utilizar-se-á uma abordagem quali-quantitativa, de natureza básica, com objetivo descritivo e procedimento bibliográfico, associando os dados encontrados à ideias de doutrinadores, utilizando como referencial teórico, principalmente, Luciano Martinez, apresentando as características do trabalho forçado e sua incidência como modalidade do trabalho escravo. Assim, busca-se, ao analisar o tema, discorrer sobre o aspecto do trabalho forçado e a sua dissonância das normas e princípios do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho Forçado; Organização Internacional do Trabalho; ADPF 489

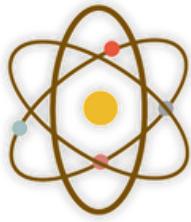
**ÁREA DE CONHECIMENTO:** Ciências Sociais Aplicadas

## FORCED LABOR IN THE BRAZILIAN CONTEXT AND ITS IMPLICATIONS FOR ADPF 489

**ABSTRACT:** The present work will analyze forced labor, highlighting international standards, the Brazilian context and what the reflexes are against the national legal system, based on the Precautionary Measure in ADPF nº 489. Quantitative, of a basic nature, with a descriptive objective and bibliographic procedure, associating the data found to the ideas of indoctrinators, using Luciano Martinez as a theoretical reference, presenting the characteristics of forced labor and its incidence as a modality of slave labor. Thus, when analyzing the subject, we seek to discuss the aspect of forced labor and its dissonance from the norms and principles of law.

**KEYWORDS:** Forced labour; International Labor Organization; ADPF 489

## 1 - INTRODUÇÃO



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

O presente trabalho visa analisar sobre o trabalho forçado, que no contexto atual, apresenta-se como uma das faces do trabalho análogo à escravo, apresentando os seus conceitos, as normas internas e externas que visam coibir essa prática, vez que atenta diretamente contra o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, faz-se mister discorrer sobre o tema em análise, tendo em vista que apesar de se estar no século XXI e houve a abolição da escravatura no ano de 1888, nos dias atuais ainda nota-se presente no contexto social do Brasil e dos demais países do mundo a escravidão, contudo, sob novos aspectos.

Assim, com os novos modos de escravidão, devem surgir novos meios para a fiscalização e combate, e o Estado tem um papel importante no combate ao trabalho forçado, vez que cabe a ele determinar políticas públicas, medidas de prevenção e fiscalização, ações em favor da população, buscando a garantia da dignidade da pessoa humana, do direito à igualdade, à liberdade e ao direito de ir e vir, na busca pela efetivação do Estado de Direito, que garante o bem estar social.

A grande problemática encontra-se especialmente em Estados que não são democráticos, mas apresentam um cunho ditatorial, regendo-se em muitos casos por grupos armados, que ameaçam a integridade e os direitos de homens, mulheres e crianças, por muitas vezes, escravizando-os de diversas maneiras, seja sexual, longas jornadas de trabalhos em fábricas, campos, ou até mesmo obrigando-os a servirem como guerrilheiros.

Ainda vale destacar que há países que determinam serem democráticos, vestem toda essa roupagem, porém, acabam submetendo seu povo e população às várias modalidades de escravidão, indo em sentido muito contrário ao que se espera de um Estado de Direito.

Assim, nota-se que os países devem fiscalizar e coibir, com a ajuda de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para que seja garantido a dignidade humana, colocado em prática os direitos humanos para todas as pessoas, e assim, possa-se chegar em um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Desse modo, ao longo do presente trabalho, será apresentado dados sobre o trabalho forçado, a sua conceituação, as medidas internacionais e nacionais que visam proibir essa prática e também apresentar sobre a Portaria 1.126/17 do Ministério do Trabalho e a Arguição de Desconsideração de Preceito Fundamental nº 489 proposta em face da Portaria.

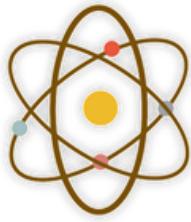
Para tanto, será utilizado uma abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza básica, com objetivo descritivo e procedimento bibliográfico, buscando associar os dados encontrados à ideias e pensamentos, utilizando como referencial teórico, principalmente o que aduz Luciano Martinez, apresentando as características do trabalho forçado e a sua incidência como modalidade do trabalho escravo.

## 2 - A DEFINIÇÃO DE TRABALHO FORÇADO E A SUA APLICAÇÃO COMO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Inicialmente, para começar a desenvolver as questões pertinentes ao trabalho forçado e as normas nacionais e internacionais que o regulamentam e por conseguinte o coibem, deve-se entender o que vem a ser o trabalho escravo, em sua modalidade tradicional e contemporânea.

Nessa toada, o trabalho escravo tradicional, que até o ano de 1888 era permitido no Brasil, e a riqueza de um senhor de escravos era medido de acordo com as “cabeças” de escravos que possuía, no qual haviam lucros baixos, já que o senhor deveria realizar manutenções em sua mão-de-obra escrava, principalmente que eram escassos, já que necessitava-se do tráfico negreiro ou da captura de índios, que eram submetidos aos trabalhos por toda a sua vida, e, inclusive, durante a vida de seus descendentes, sendo controlados através das punições físicas (OIT, on-line).

Já o trabalho escravo contemporâneo, já estando inserido após a abolição da escravatura, logo, sendo proibido, tem diversas características contrárias à modalidade tradicional, já que o custo da mão-de-obra é baixo, já que não necessita-se de comprar mais escravos como se fazia no período tradicional, bastando, tão somente o seu transporte, e, em razão do baixo custo, aumenta-se os lucros obtidos. Alinda, importa salientar que há uma abundância de mão-de-obra, principalmente em razão do desemprego, sendo curto o período em que as pessoas ficam nessas condições, já que em casos,



# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

é somente até o final do trabalho a ser realizado, podendo ser qualquer pessoa em estado de miserabilidade ou pobreza, mantidos através de castigos físicos (OIT, on-line).

Não obstante, ainda destaca Arakaki (2022) que a apresentação do que vem a ser o trabalho escravo apresenta-se de maneira complexa, já que os elementos que o caracterizam depende da análise de diversos aspectos, especialmente econômico e social, a depender do desenvolvimento de cada Estado, envolvendo vários fatores que podem ser utilizados para subjugar as pessoas, perpassando a simples utilização de força física. Para tanto, o conceito apresentado acima trabalha um pouco dessas características, com base em dados obtidos pela Organização Internacional do Trabalho.

Assim, superada a definição e diferenciação, necessita-se esclarecer sobre a definição do que vem a ser o trabalho forçado. Tal denominação é empregada como uma modalidade do trabalho escravo contemporâneo, vindo a ser designado, segundo o conceito de Luciano Martinez como:

Trabalho forçado, assim entendido, nos termos da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930 (OIT), aquele exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente [...] (MARTINEZ, 2020, pág. 102).

Ademais, ainda vale ressaltar o que se encontra disposto na Convenção 029 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 10.088 de 2019 que dispõe em seu artigo 2º que: “Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (BRASIL, 2019, online).

Desta feita, é cediço que no caso do trabalho forçado, há uma coação por parte do empregador, ameaçando os seus subordinados para que trabalhem, contra a sua vontade, sob a pena que arcar de alguma forma, sendo-lhe danoso essa sanção imposta. Para tanto, pode-se citar um empregado, que sendo ameaçado com armas, sejam elas brancas ou de fogo, deve, trabalhar contra a sua vontade, submetendo-se a jornadas árduas e longas, sem o mínimo dos direitos trabalhistas, ou ainda, não havendo uma condição digna, sendo claramente um afronto ao princípio da Dignidade Humana.

Martinez acrescenta ainda que:

No conceito de trabalho forçado estão inseridos diversos comportamentos instrumentais, sendo a retenção do operário no local de trabalho um dos mais evidenciados, seja pelo cerceio de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, seja pela manutenção de vigilância ostensiva de trabalhar, seja pelo apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador (MARTINEZ, 2020, pág 102).

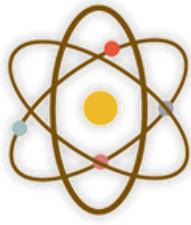
Nesse ínterim, pode-se observar que apesar de haver uma limitação por o que pode vir a ser o trabalho forçado, são várias as circunstâncias em que pode ser caracterizado essa prática, inclusive, ações que em análises iniciais, não nota-se que pode vir a ser um exemplo de trabalho forçado, mas como bem afirma Martinez, um simples apoderamento de documento dos operários pode vir a ser caracterizado.

Noutro giro, o Decreto nº 10.088 de 2019, que ratificou a Convenção 029 da Organização Internacional do Trabalho, apresenta, após a conceituação de trabalho escravo, algumas exceções, conforme artigo segundo, item 2<sup>1</sup>.

---

1

2. Entretanto, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá para os fins da presente convenção:a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

Nesse sentido, leciona Martinez:

[...] tirante aquele exigido em virtude de leis de serviço militar; que faça parte das obrigações cívicas comuns aos cidadãos; exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária e executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública; exigido em situações de emergências ou em circunstâncias que ponham em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população ou, ainda, relativo a pequenos serviços comunitários(MARTINEZ, 2020, pág. 102).

Assim, como nota-se, em certos casos, a própria convenção determina que não é caracterizado o trabalho forçado, contudo, deve apresentar-se como integrante em uma dessas hipóteses para haver a descaracterização, vez que é bem específica as situações.

Ressalta-se que, segundo dados da OIT, o “O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna” (OIT, online). Assim, acrescenta-se ainda que estima-se que no mundo mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas de escravidão no ano de 2016, e, desse percentual, 71% foram mulheres e meninas. Destaca-se ainda que, do total apresentado, aproximadamente 25 milhões de pessoas estavam no trabalho forçado e, inclusive, 15,4 milhões foram forçados a se casar (OIT, online).

Outrossim, do percentual de pessoas obrigadas ao trabalho forçado, 16 milhões de pessoas foram submetidas ao trabalho forçado no setor privado, como o trabalho doméstico, agricultura, construção, fábricas, etc. 4,8 milhões foram exploradas sexualmente e 4 milhões foram submetidas ao trabalho escravo por autoridades governamentais (OIT, on-line).

Ademais,

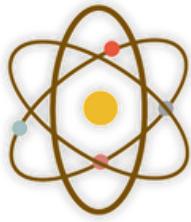
As mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados. Uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças. Os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado (OIT, on-line).

Apresentado os dados mundiais, é salutar destacar que a OIT divulgou também os dados do Ministério do Trabalho referentes às condições análogas a escravo no Brasil entre 1995 e 2020. Estima-se que 55 mil pessoas tenham sido libertas das condições análogas à de escravo, sendo, na maioria, migrantes internos ou externos. A grande parte das pessoas libertas eram homens entre 18 e 44 anos e, 33% eram analfabetos. Os municípios que apresentam os maiores casos de trabalho escravo estão na região amazônica, e, 8 deles somente no Pará (OIT, online).

Logo, nota-se que o trabalho forçado apresenta uma das facetas do trabalho escravo, sendo danoso ao trabalhador, vez que, como será demonstrado ao longo deste trabalho, ferirá tanto disposições no âmbito nacional, quanto internacional.

## 3 - AS PROTEÇÕES INTERNACIONAIS AO TRABALHO FORÇADO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho (BRASIL, 2019, online)



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

Salienta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 1º determina que: "todos os seres humanos nascem livres em dignidade e direitos" (UNICEF, 1948, online) e devem ter uns com os outros espírito de fraternidade, e, ademais, o artigo 2º determina que a igualdade entre as pessoas, não havendo qualquer distinção sob nenhum aspecto (UNICEF, 1948, online). Desta maneira, nota-se que desde os primeiros artigos, a DUDH reforça a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à liberdade e a igualdade para uma maior proteção daqueles que são vítimas das diversas ações, como o preconceito, a condição análoga à de escravo, xenofobia, etc.

Ademais, é sabido que nos termos dos artigos 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, há a disposição que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas." (UNICEF, 1948, online).

Além disso, o artigo 23, da mesma declaração, DUDH, estabelece que é possibilitado a todo ser humano o direito ao trabalho, podendo escolher livremente o emprego, com condições favoráveis ao trabalho, sendo, ainda, necessário que se faça uma contraprestação em pecúnia pelo trabalho<sup>2</sup>.

Embora a DUDH seja apenas uma declaração, não possuindo efeito vinculante aos Estados, seus artigos podem servir de parâmetros para criação de leis que assegurem os direitos humanos da população de determinado Estado.

Vale mencionar também o Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que "consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil." (BRASIL, 2019, online).

Com base nisso, além das normas de proteção ao trabalho forçado previstas em nosso ordenamento jurídico pátrio, muitas são as normas internacionais que dispõem acerca do tema, dentre as quais vale a pena citar as Convenções ratificadas pelo mencionado Decreto nº 10.088/2019:

Não obstante, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizada em 1930, ratificada pelo Decreto nº 10.088/2019, anexo XIV, que obriga aos Membros a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, haja vista que pelo seu artigo 1º os Estados Membros estariam obrigados a acabar com o trabalho forçado, em um menor espaço de tempo<sup>3</sup>.

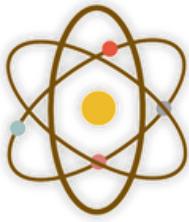
Ademais, a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizada em 1957, ratificada pelo Decreto nº 10.088/2019, anexo XXV, que determina aos Membros que adotarem essa Convenção a suprimir e não recorrer ao emprego do trabalho forçado sob qualquer forma, visando sua abolição, haja vista que pelo seu artigo 1º<sup>4</sup>

Ainda, a Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizada em 1951, ratificada pelo Decreto nº 10.088/2019, anexo XX, que impõe aos Membros que adotarem essa

<sup>2</sup> Art. 23, Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade da pessoa humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (UNICEF, 1948, online).

<sup>3</sup> Art. 1º, Convenção nº 29 - OIT. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível (BRASIL, 2019, online).

<sup>4</sup> Art. 1º, Convenção nº 105 - OIT. Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves e e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (BRASIL, 2019, online).



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

Convenção a incentivar a igualdade de remuneração de mão de obra masculina e feminina por um trabalho de igual valor.

Não obstante, há a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizada em 1958, ratificada pelo Decreto nº 10.088/2019, anexo XXVIII, que impõe aos Membros que adotarem essa Convenção a formular e aplicar uma política nacional com objetivo de eliminar toda discriminação em matéria de emprego e profissão;

Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em 1973, ratificada pelo Decreto nº 10.088/2019, anexo LXX, que obriga aos Membros que adotarem essa Convenção a seguir uma política nacional que assegure a abolição do trabalho infantil, elevando a idade mínima para admissão de emprego;

Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em 1999, ratificada pelo Decreto nº 10.088/2019, anexo LXVIII, que juntamente da Recomendação nº 190 da OIT, impõem aos Membros que a adotarem medidas para proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação;

Além das mencionadas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), faz-se necessário mencionar o P029, Protocolo de 2014 à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930, que foi adotado em junho de 2014 e entrou em vigor em novembro de 2016, o qual, nos termos de seu artigo 1º<sup>5</sup>, atribuindo o dever a cada país de que adote medidas necessárias e eficazes para a prevenção, punição e eliminação do trabalho forçado, fornecendo àqueles que são submetidos a essas condições meios para a sua compensação.

Com base nisso, há de se entender que a definição de trabalho forçado ou obrigatório ao qual se refere o “item 3”, do artigo 1º do Protocolo em questão, se refere ao artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT, já mencionado anteriormente, que estabelece que a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (BRASIL, 2019, online).

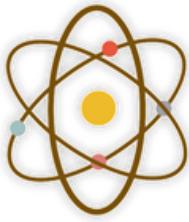
Além do P029, há o R203, Recomendação sobre Medidas Complementares para a Repressão Eficaz do Trabalho Forçado, também adotado em junho 2014, que objetiva complementar as Convenções sobre o tema dispondo acerca: da Prevenção; da Proteção; dos Recursos, tais como compensação e acesso à justiça; da Aplicação das Leis e Regulamentos nacionais e outras medidas; e, da Cooperação Internacional.

Com base em todas essas fundamentações, torna-se necessário lembrar o artigo 34 da Convenção de Viena, o qual estabelece que “um tratado internacional não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento”, pois para que isso aconteça, teria o terceiro Estado que aceitar expressamente, por escrito, essa obrigação, nos termos do art. 35 da Convenção de Viena. Portanto, deve-se entender que as Convenções citadas só produzirão efeitos caso os Estados Membros das Convenções aceitarem expressamente, por escrito, as obrigações provenientes destas.

Há de se entender que também é oportuno citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que segundo o jurista Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio se refere à:

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

<sup>5</sup> Art. 1º 1. Ao cumprir suas obrigações nos termos da Convenção de suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, cada Membro deve tomar medidas eficazes para prevenir e eliminar seu uso, para fornecer às vítimas proteção e acesso a recursos apropriados e eficazes, tais como compensação, e sancionar os autores de trabalho forçado ou obrigatório. 2. Cada Membro deve desenvolver uma política nacional e um plano de ação para a repressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, que envolverá ação sistemática por parte das autoridades competentes e, conforme o caso, em coordenação com organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como com outros grupos interessados. 3. A definição de trabalho forçado ou obrigatório contida na Convenção é reafirmada e, portanto, as medidas a que se refere este Protocolo incluirão ações específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório. (OIT, 2014, online).



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, online).

Com base nessas fundamentações acerca do princípio, por este o ser humano é merecedor de respeito pelo Estado, que deve assegurar proteção contra todos os atos degradantes ou desumanos, como o trabalho forçado ou obrigatório, bem como lhe garantir condições mínimas para que tenha uma existência digna, haja vista que pelo artigo 1º da Constituição, a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil.

Ademais, deve ser ressaltado que os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceram em 2015 uma agenda sobre objetivos sustentáveis que deverão ser adotados pelos países até 2030, os chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), determinando 17 objetivos e 169 metas.

Nesse contexto, frisa-se o objetivo 8, ao abordar sobre o desenvolvimento de trabalho decente e crescimento econômico, com ênfase nas metas 8.7 e 8.8, a saber:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários (ONU, online)

Logo, nota-se que há, no âmbito internacional, uma série de medidas para proteger as pessoas do trabalho forçado, visando coibir essa prática que atenta contra a dignidade da pessoa humana, colocando o ser humano na condição de escravo, indo em total contrariedade às convenções e a ODS 8 e inclusive, retirando o direito à liberdade e ao tratamento igualitário entre as partes, conforme artigos 1º e 2º da DUDH.

## 4 - O TRABALHO FORÇADO E A PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO FRENTE AS CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVIDÃO

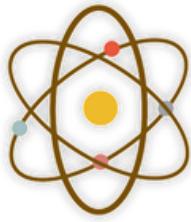
A Constituição Federal é a inspiração para a criação das leis, garantindo os Direitos Fundamentais a todos e, por esse motivo, todas as espécies de leis, decretos, medidas provisórias, portarias, etc devem estar em sintonia com o que a Carta Política determina, para que assim seja resguardado o direito de todos.

A garantia ao trabalho vem estampada em nossa Carta Magna por diversas vezes, o que deve-se concluir consequentemente que a proteção plena de seu exercício não seria algo além da maneira mais eficaz de se alcançar a pacificação social.

Vale frisar ainda a primazia do “valor trabalho”, uma vez que o mesmo é assumido no contexto social democrático sendo ainda assumido pela ordem constitucional brasileira como sendo uma das ferramentas indispensáveis.

Desse modo, a Constituição Federal veta também a possibilidade de ocorrer trabalho forçado em forma de punição, como traz seu artigo 5º, XLVII, alínea “c”<sup>6</sup>, quando diz que há a igualdade entre

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

todas as pessoas, sendo vedada a distinção de qualquer espécie, entre brasileiros natos ou naturalizados, ou, ainda, aos estrangeiros, garantindo-lhes uma série de direitos, e, dentre elas, a de não haver penas com trabalhos forçados.

Nesse sentido, sabendo das hipóteses de exceção que a Convenção 029 da OIT apresenta sobre o que vem a ser caracterizado trabalho forçado, a Carta Política estabelece que forçar alguém, um sujeito de direitos a trabalhar, é algo inconcebível e que deve ser protegido, principalmente aqueles que apresentam vulnerabilidade, como imigrantes, analfabetos, pessoas com menor renda, etc, sendo, por vezes, mais suscetíveis a serem vítimas do trabalho forçado.

Nesse diapasão, Luciano Martinez afirma que:

A escravidão da atualidade, que existe e que incomoda, é fruto da fragilidade de alguns trabalhadores (normalmente rurais, domésticos ou estrangeiros irregularmente ingressos) que, em busca da satisfação de suas necessidades essenciais, são levados a extrapolar, mesmo contra as suas vontades, os limites de suas próprias dignidades. (MARTINEZ, 2020, p. 102)

Ademais, houve também uma atualização na Constituição Federal, em seu artigo 243<sup>7</sup>, que foi alterado pela Emenda à Constituição nº 81 de 2014, apresentando uma sanção, como modo de refrear o trabalho forçado, atribuindo a punição de expropriação do bem imóvel àqueles que utilizarem de mão-de-obra escrava, sendo destinadas à reforma agrária, dentre outras iniciativas, podendo, ainda, serem aplicadas outras sanções concomitante.

Essa previsão legal, traz que, quando ocorrer alguma submissão de trabalho análogo à escravo em alguma propriedade rural ou urbana, essa propriedade será expropriada e será destinada à reforma agrária, sem nenhuma indenização ao proprietário, podendo ainda, haver outras sanções ao proprietário do imóvel. Ademais, ainda há uma sanção sobre os bens apreendidos, que em função do trabalho escravo, deverão ser confiscados e irão para um fundo específico.

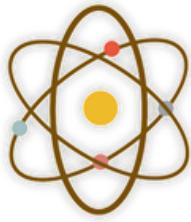
No que tange à Emenda Constitucional, Cezar Roberto Bitencourt determina que:

Com a Emenda Constitucional n. 81/2014, a “redução a condição análoga à de escravo” obteve status constitucional, a qual prevê a possibilidade de expropriar propriedades urbanas e rurais onde houver sua exploração. Acredita-se que com essa previsão constitucional, possibilitando a aplicação de duríssimas penas aos grandes proprietários e investidores em mão de obra não especializada, haverá retração nesse tipo de exploração do trabalhador brasileiro. Nos últimos anos, instituições governamentais e não governamentais, organizações empresariais, sindicatos de empregadores e de trabalhadores e a própria mídia foram despertados para a importância dessa temática, municiando a comunidade brasileira com informações, notícias e repercussão de eventos delituosos envolvendo crimes dessa natureza. (BITENCOURT, 2020, p. 554)

---

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados (BRASIL, 1988, online)

<sup>7</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (BRASIL, 1988, online).



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

O Brasil, como signatário da OIT desde a sua criação (OIT, online), possuindo boas práticas que visam prevenir e acabar com as propriedades que colocam as pessoas em situações análogas a escravo, através de políticas públicas como os Grupos Especiais Móveis de Fiscalização, os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, as Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAEs e o Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão. E assim, a Emenda Constitucional nº 81/2014 apresenta-se como mais uma política para a prevenção ao trabalho análogo a escravo, como bem afirma Bitencourt, mobilizando tanto o Estado quanto as organizações que não têm vínculo com o Estado.

Ademais, as leis infraconstitucionais também apresentam sanções e, dentre elas, cita-se o Decreto-Lei nº 2.848/40, mais conhecido como Código Penal, que em seu artigo 149<sup>8</sup> define trabalho análogo ao escravo como sendo aqueles em que os seres humanos ficam submetidos a trabalhos forçados, ou seja, trabalhos em que as jornadas são tão intensas que podem até mesmo causar danos físicos, não sendo apenas essa característica, esse tipo de trabalho também possui condições degradantes e em alguns casos pode até restringir a locomoção do empregado devido a dívidas contraídas em face do empregador. (CONECTAS, 2019, Online)

Assim dispõe o Código Penal, no qual determina no artigo 149 sobre a imposição a alguém em condição análoga à de escravo, submetendo elas a trabalharem forçadamente, com jornadas desgastantes, etc, atribuindo, nesse sentido, uma cominação legal, visando proteger a integridade física das pessoas, evidenciando assim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além das demais disposições Constitucionais.

Desse modo, o Código Penal, conforme Cesar Roberto Bitencourt, (2020) veio tutelar a liberdade do indivíduo e a sua dignidade, enquanto sujeito de direitos e sendo estes garantias constitucionais, para uma maior proteção e valorização.

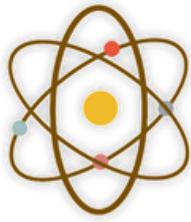
Nesse sentido, Bitencourt ainda dispõe que: “Reducir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojan-d-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido conce-bido pelos romanos” (BITENCOURT, 2020, p. 554)

Logo, é importante lembrar que o trabalho é considerado como um dos direitos fundamentais do homem, sendo assim, podendo ser considerado como uma espécie de liberdade positiva, já que é obrigatório em um Estado Social de Direito, vez que ele pode vir a trazer dignidade para a pessoa humana e ser de grande importância no que concerne a diminuir as desigualdades sociais.

Pode-se analisar dessa forma que de acordo com a opção política tomada pelo povo brasileiro, tem-se a certeza que somente através do respeito à dignidade da pessoa humana e o devido respeito a força do valor social do trabalho, torna-se possível a construção de uma sociedade livre e justa, sociedade essa que será capaz ainda de garantir o desenvolvimento e erradicar a pobreza, reduzindo assim as desigualdades sociais, conforme os objetivos constitucionais do artigo 3º da Carta Política Brasileira.

---

<sup>8</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940, online).



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

## 5- AS NORMAS INTERNACIONAIS E OS SEUS REFLEXOS NOS CASOS DE TRABALHO FORÇADO FRENTE A ADPF 489 E OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS

Desde a abolição da escravatura, a jurisprudência vem agindo contra atos que coloquem o trabalhador em condições análogas à de escravo. O Supremo Tribunal Federal em 2012 se posicionou a favor da proteção do trabalhador, defendendo que a “escravidão moderna” que é a que está acontecendo bastante ultimamente, é mais sutil do que a anterior, por não haver a questão sobre a restrição de liberdade, mas ela traz contrangimento econômico e psicológico:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

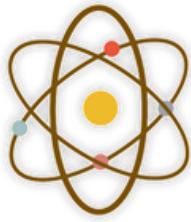
(Inq 3412, Relator(a): MARCÓ AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284)

Também, nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu no REsp 1843150 - PA em 2020, que para se configurar trabalho escravo, não precisa necessariamente haver privação de liberdade, havendo trabalho forçado, jornadas exaustivas ou condições degradantes, já é considerado situação análoga à escravo.

É notório que quando se trata de condições de trabalho, não se pode deixar de falar na Organização Internacional de Trabalho, sabendo que uma das principais funções dessa Organização é a criação e implementação de protocolos, recomendações, resoluções e declarações (OIT, online). Todas essas questões são decididas pela Conferência Internacional de Trabalho (CIT), órgão máximo de decisões da Organização, durante reunião anual única.

A OIT, cujo objetivo de sua criação foi: “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (OIT, online). Assim, nota-se que o Brasil, como signatário e participante dessa organização deve visar a atividade laboral decente e digna, bem como as demais condições de trabalho.

Nesse contexto, além do país ser signatário da OIT e, com uma Constituição Federal cidadã, que protege o direito dos trabalhadores, para uma melhor proteção aos trabalhadores do país, o partido



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

Rede Sustentabilidade ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Desconsideração de Preceito Fundamental nº 489 com o intuito de conseguir uma liminar para suspender os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/17.

Tal Portaria versa sobre questões de trabalho em condições análogas à de escravos, caracterizando quais são as circunstâncias para o trabalho ser considerado trabalho forçado, regulamentando também quais os direitos das pessoas que são submetidas a esse tipo de trabalho, e, por conseguinte, reconceituando o que vem a ser trabalho análogo a escravo, indo em contrariedade aos conceitos firmados pela jurisprudência, leis pátrias e convenções internacionais do qual o Brasil é signatário.

Ademais, como também previsto em seu artigo 1º, essa portaria traz também que o Ministério do Trabalho deve fiscalizar por meio de Inspeção do Trabalho de constatação em condições análoga de escravo, inspeção essa prevista no artigo 3º desta portaria que deve ser feita na forma que determina a Lei nº 9.784/99 e também a Portaria MTE 854 de 25 de junho de 2015, se alguma empresa estiver submetendo algum funcionário, e caso esse ato esteja sendo praticado por alguma empresa, como estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, essa empresa deve ser registrada no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo no sítio do Ministério do Trabalho, sítio esse que é atualizado duas vezes ao ano.

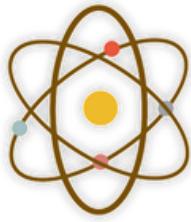
Para tanto, dispõe o artigo 1º<sup>9</sup> da Portaria sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego àquelas pessoas que foram submetidas ao trabalho forçado, ou, ainda, a condição análoga à de escravo, visando auxiliar as pessoas que sofreram, tais danos, como uma reforma de ajudá-los monetariamente, fornecendo-lhes um suporte financeiro nos moldes daquilo que os empregados formais possuem, garantindo-lhes uma renda.

Assim, na ação, o partido alega que a norma viola diversos princípios constitucionais, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e do direito fundamental ao trabalho, divergindo inclusive no conceito de trabalho forçado.

Assim afirma a Ministra Rosa Weber na decisão liminar, ao entender que realmente há uma violação:

A definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de

<sup>9</sup> Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á: I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade; II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis à sua categoria; III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; IV - condição análoga à de escravo: a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho (BRASIL, 2017, online)



VII Jornada de Iniciação Científica

## VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

seguro-desemprego ao trabalhador resgatado). 11. A toda evidência, tais definições conceituais, sobremodo restritivas, não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria (STF - ADPF 489 MC/DF - Relatora: Min. Rosa Weber - Data de Publicação: 26/10/2017)

A ministra Rosa Weber, na ADPF, por entender que a Portaria do Ministério do Trabalho feriu a Constituição e alguns acordos internacionais celebrados pelo Brasil. Com a modificação trazida pela portaria quanto à redução à condição análoga à de escravo, foram sonegados proteção adequada e suficiente fundamental garantido pela constituição, além de causar confusão quanto aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, disse a ministra na liminar (STF - ADPF 489 MC/DF - Relatora: Min. Rosa Weber - Data de Publicação: 26/10/2017).

Importante ressaltar que ser conivente com o trabalho análogo à escravo trará duras sanções no ramos internacional, sendo elas jurídicas, econômicas, e assim relata a Ministra: “[...] não apenas se expõe à responsabilização jurídica no plano internacional, como pode vir a ser prejudicado nas suas relações econômicas internacionais, inclusive no âmbito do Mercosul, por traduzir, a utilização de mão-de-obra escrava, forma de concorrência desleal” (STF - ADPF 489 MC/DF - Relatora: Min. Rosa Weber - Data de Publicação: 26/10/2017).

Logo, o principal foco é garantir a Dignidade da Pessoa Humana, coibindo as ações desumanas que são impostas, porém, também irá ajudar o Brasil, evitando condições danosas ao Estado, vez que o trabalho escravo afasta o país cada vez mais dos objetivos presentes na Constituição Federal, dos Direitos Fundamentais e Humanos.

Desse modo, a ação está visando contestar a criação de entraves burocráticos e políticos sobre a autuação fiscal e para afastar os requisitos mínimos da TAC sobre matéria, pois, por mais que a escravidão tenha sido abolida à muito tempo, essa prática ainda é muito utilizada com alterações para as normas, as famosas "formas contemporâneas de escravidão", formas essas que são muito presentes no meio de trabalho rural (MIGALHAS, 2017, online). Como defendido pelo partido, essa forma contemporânea de escravidão engloba trabalho forçado, jornada exaustiva e havendo até em alguns casos limitações quanto a liberdade de locomoção desses trabalhadores.

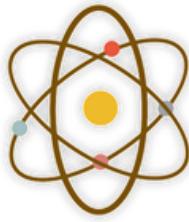
Ademais, o pedido em liminar foi concedida na ADPF 489 sob os seguintes termos:

Ante o exposto, forte no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, defiro o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017 (STF - ADPF 489 MC/DF - Relatora: Min. Rosa Weber - Data de Publicação: 26/10/2017)

Sobre esse assunto também, existe a ADPF 491, ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, também contra a Portaria do Ministério do Trabalho e que versa sobre considerar questões de trabalho análogo à escravo não sendo necessário sempre haver o uso de opressão física da liberdade, para considerar só é necessário que a vítima esteja sujeita a trabalho forçados, jornada exaustiva de trabalho e até trabalho em condições degradantes ao ser humano, bem como aspectos semelhantes apresentados na ADPF 489.

Ressalta-se por fim que, tanto a ADPF 489 quanto a 491 tiveram o seu julgamento prejudicado, visto que no decorrer da ação, a Portaria em análise foi revogada, e, por tanto, houve a perda do objeto da ação, sendo o/ processo extinto sem a resolução do mérito.

Logo, nota-se que as duas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental visam a garantia da ordem constitucional, garantindo a todos a Dignidade da Pessoa Humana, o direito à liberdade e a igualdade, protegendo um dos principais bens jurídicos, a saber, o direito à vida, e este na sua dimensão de ter uma vida digna.



# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

## 6 - CONCLUSÃO

Nota-se que, apesar de já ter sido legalmente abolida, a escravidão ainda se perpetua no cenário mundial, simplesmente deixando de lado a sua forma tradicional, abrindo espaço à modalidade contemporânea, que veio adquirindo novas formas na atualidade, e dentre os tipos de escravidão moderna, encontra-se o trabalho forçado, meio empregado para coagir os trabalhadores a laborarem contra a sua vontade.

Assim, é visível que o Brasil, como signatário de convenções, pactos, organizações e outros, que visam os Direitos Humanos, isso no âmbito internacional, havendo no ordenamento jurídico pátrio a Constituição Federal de 1988 que garante os Direitos Fundamentais, a Consolidação das Leis Trabalhistas, e demais legislações que regulamentam o Direito do Trabalho, garantindo o mínimo de dignidade para os trabalhadores.

Entretanto, ainda que haja proteção jurídica ao trabalho forçado, percebe-se que o seu combate no país ainda merece atenção, tendo em vista as condições de miserabilidade e pobreza, o desemprego e outros fatores que tornam necessário que as pessoas submetam-se a tais condições.

Nesse sentido, observa-se que no âmbito legal, há várias legislações que protegem e coibem o trabalho forçado, devendo, no entanto, ser aplicado às legislações, bem como o incentivo a políticas públicas, para fiscalizar e prevenir todo o tipo de trabalho escravo, e dentre eles, o trabalho forçado, bem como punir as pessoas que realizam tais práticas, vez que atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, percebe-se também a importância de haver pessoas atentas ao cenário do país, fiscalizando as leis, as atitudes daqueles que estão no governo ou nos demais poderes e etc, para que, havendo um desequilíbrio, seja acionado um dos Três Poderes para que tome as medidas necessárias. Assim, na ADPF 489 foi o Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal que, ao ser acionado, garantiu que uma portaria que atenta contra a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais não prosperasse.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas. **Argumentação jurídica e valores instituídos: uma análise comparada entre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal no crime de redução à condição análoga à de escravo**. 2022. 204 p. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 27 de set. de 2021.

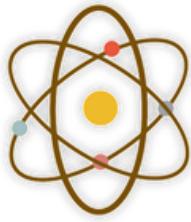
BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 27 de set. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 de set. de 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.843.150 - PA**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Publicado em: 02 de junho de 2020. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/sedep-site/wp-content/uploads/2020/06/04052229/trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental º 489 Distrito Federal**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Publicado em: 11/03/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382>. Acesso em: 30 de set. de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 491. Distrito Federal**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Publicado em: 11/03/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293417>. Acesso em: 30 de set. de 2021.



VII Jornada de Iniciação Científica

# VIII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de Liminar Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental º 489 Distrito Federal.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Publicado em: 10/11/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382>. Acesso em: 30 de set. de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3. 412 Alagoas. Relator: Min. Marcos Aurélio. Publicado em: 12/11/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

CALDAS, Fernando; SILVA, Marisilda. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei contra trabalho escravo inova por causar prejuízo àqueles que lucram com esse crime.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=358281>. Acesso em: 27 de set. de 2021.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Como a lei brasileira define o trabalho análogo ao escravo.** Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/como-a-lei-brasileira-define-o-trabalho-analogo-ao-escravo/>. Acesso em 27 de set. de 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho** / Luciano Martinez. - 11. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIGALHAS. **Ações no STF buscam suspender portaria que altera regras de combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/267664/acoes-no-stf-buscambuspender-portaria-que-altera-regras-de-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 28 de set. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **P029 - Protocolo de 2014 à Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930.** Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:P029](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029). Acesso em: 27 de set. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R203 - Recomendação sobre Trabalho Forçado (Medidas Complementares) 2014 (Nº 203).** Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_ILO\\_CODE:R203:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:R203:NO). Acesso em: 27 de set. de 2021.

OLIVEIRA, Ronaldo Nogueira de. BRASIL. **Portaria nº 1.129 de 13 de outubro de 2017.** Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171). Acesso em: 29 de set. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Forçado.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27 de set. de 2021.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Trabalho escravo - triste realidade. Guia Trabalhista, 2008.** Disponível em: [http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho\\_escravo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm). Acesso em: 27 de set. de 2021

PONTES, Felipe. **Ministra Rosa Weber suspende portaria sobre trabalho escravo. Agência Brasil, 2017.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/ministra-rosa-weber-do-stf-suspende-portaria-sobre-trabalho-escravo>. Acesso em 28 de set. de 2021.

ROVER, Tadeu. . **Rosa Weber suspende portaria que alterou definição de trabalho escravo.** Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-24/portaria-mudou-definicao-trabalho-escravo-suspensa-stf>. Acesso em: 28 de set. de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: [http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo\\_W.\\_Sarlet\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais.pdf](http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf). Acesso em: 02 de out. de 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 de set. de 2021.